



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04449/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sertãozinho
Exercício: 2020
Responsável: Ronaldo Nogueira Vieira
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01623/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/PB, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04449/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04449//21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho/PB, Vereador Ronaldo Nogueira Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 851.132,04;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 852.313,01;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria sugeriu notificação do gestor para se pronunciar acerca da seguinte irregularidade: Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 48606/21, que foi analisada pela Auditoria através de relatório onde considerou sanada a falha apontada.

Os autos foram enviados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01387, opinando pela **REGULARIDADE das contas** do gestor à época da Câmara Municipal de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Viera, referente ao exercício 2020.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da irregularidade remanescente passo a comentar:

Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas no exame da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sertãozinho, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Nogueira Vieira.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04449/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR* a referida prestação de contas.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 08:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 21:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO